

PROCESSO Nº: 2019007488

INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO: Estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos no intuito de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor quando realiza pedidos de entrega de alimentos pela Internet ou por aplicativos de delivery food.

Em sua justificativa elucida que os estabelecimentos e pessoas jurídicas indicadas no projeto de lei, basicamente, devem disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada, na página do aplicativo ou da Internet em que o consumidor realiza o pedido, admitida a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos previstos no projeto.

Informa que isso já ocorre em aplicativos como "ifood" e "uber eats", de modo que, até esse ponto, a lei estaria apenas regulamentando uma situação que já fato já existe. Algumas inovações são previstas, de outro lado, no §2º do art. 2º do projeto, ao prever que após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma das seguintes providências: a) adeque o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor; b) contate o consumidor para esclarecimentos; c) cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este

ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

Em qualquer caso, o consumidor deverá ser previamente informado acerca da medida adotada pelo estabelecimento. Ainda, o §4º do mesmo artigo 2º prevê expressamente que se entende por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Por fim, ressalta que no art. 3º o projeto prevê sanções com o objetivo de tornar efetiva a observância da futura Lei, que consistem em advertência, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão temporária da atividade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A par de inicialmente analisar os aspectos constitucionais da proposição em comento, podemos depreender do art. 24, XII da CRFB que a competência para legislar acerca da defesa da saúde é concorrente a todos os entes da federação. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em consonância com o princípio da simetria constitucional, a Constituição de Estado de Goiás, por meio do art. 6º, II, preconiza:

Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

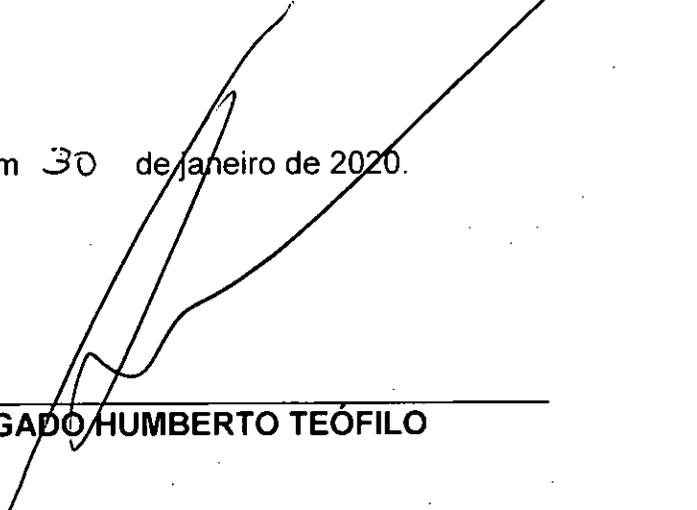
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, insta salientar que em caso de eventual normativa federal, restará suspensa a normativa estadual naquilo que lhe contrariar (art. 24, 93º e 4º, CF).

Pelos fundamentos expostos, tendo como escopo a inexistência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, voto pela constitucionalidade da matéria e **APROVAÇÃO** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES; em 30 de janeiro de 2020.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO